

Reprografia e Direito de Autor

CARLOS ALBERTO BITTAR
Mestre em Direito pela USP

SUMÁRIO

1. Sistemas de regulamentação do Direito de Autor.
2. A tecnologia e os processos de reprodução e de comunicação da obra intelectual.
3. Conflitos entre os interesses público e privado: a reprografia.
4. Limitações aos direitos de autor.
5. *Formas de reprodução reprográfica.*
6. O princípio da autorização autoral.
7. A posição da doutrina.
8. A posição da jurisprudência.
9. A situação no plano internacional.
10. *A situação no plano das legislações nacionais.*
11. Nossa proposta para a regulamentação legal da matéria. A 1ª Conferência Continental de Direito de Autor.
12. Necessidade de medidas urgentes para o controle da reprografia.
13. Síntese conclusiva.

1. Sistemas de regulamentação do Direito de Autor

No estágio atual de evolução do Direito de Autor, podem dividir-se, com MARIE CLAUDE DOCK (1), três sistemas em todo o mundo:

- a) o sistema individual (europeu; ou francês ou da União de Berna);
- b) o sistema comercial (estadunidense ou, ainda, do **copyright**);
- c) o sistema coletivo (soviético).

Caracteriza-se o primeiro:

a) pelo cunho subjetivo, dirigido à pessoa do autor, e pela exclusividade que lhe é outorgada para a exploração da obra;

b) pela participação do autor em todos os processos de utilização econômica da obra;

c) pelo alcance limitado dos despojamentos do autor e a conseqüente interpretação estrita das convenções por ele celebradas, conforme demonstramos em artigo sobre interpretação no Direito (2).

No segundo, liga-se a proteção ao desenvolvimento da cultura. O **copyright** é concedido para efeito de promover-se o desenvolvimento da cultura e da ciência, como expressamente se consigna na Constituição norte-americana. Configura, pois, sistema objetivo, erigido em função da proteção da obra intelectual.

No terceiro, a produção intelectual é vista como elemento essencial da cultura socialista. A proteção é conferida para alcançar-se o progresso do socialismo. Volta-se o legislador para o valor intelectual da obra reconhecendo o direito autoral como estímulo à atividade de criação. Essa preocupação reflete-se nas leis dos países socialistas (como na da Tchecoslováquia, da Bulgária, da Iugoslávia e demais).

O Brasil inclui-se — como os demais países da América Latina — no sistema subjetivo, ligado à União de Berna.

Nos países em desenvolvimento, em que prosperam, ao lado dos ideais de independência, os de progresso da cultura, tem-se procurado alcançar uma proteção eficaz para suas produções intelectuais, de conformidade com as conquistas que no campo se atingiu. Nesses países é que se sente mais necessidade de contato com obras trazidas à luz em países desenvolvidos, nascendo daí a questão da importação de textos, cuja disseminação se faz pelas formas de reprodução a seu dispor.

A nível internacional, tem-se procurado estabelecer normas especiais mais brandas, para possibilitar a sua inclusão nos sistemas internacionais, desde a Convenção de Estocolmo (1967).

(1) MARIE CLAUDE DOCK: "Radloscopie du droit d'auteur contemporain", in *Il diritto di autore*, 1974, n.º 4, págs. 415 e segs.

(2) CARLOS ALBERTO BITTAR: "Interpretação no Direito em geral", in *Revista dos Tribunais*, 493/24. Os elementos estruturais do Direito de Autor são versados na introdução de norma dissertação **Direito de Autor na obra feita sob encomenda**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977, especialmente, págs. 11 e segs.

Para esses países ainda, tem sido proposta a fixação de leis-tipos, como para a Tunísia, a respeito do Direito de Autor, em que se contemplam normas inspiradas em princípios já assentados na matéria, conforme anota PAOLA CRUGNOLA (3).

2. A tecnologia e os processos de reprodução e de comunicação da obra intelectual

O desenvolvimento econômico — e em especial o da tecnologia — vem fazendo com que problemas novos se acrescentem ao campo do Direito de Autor.

A tecnologia vem, de há muito, introduzindo novas formas de comunicação e de difusão das obras intelectuais e novos mecanismos para a reprodução. As transmissões por satélites desenvolvem-se normalmente, e um espetáculo artístico, por exemplo, pode ser visto, simultaneamente, em diferentes partes do mundo.

A reprodução da obra faz-se por processos vários: cinematografia, televisão, mimeografia, microfilmagem, por fotocópia e, mais recentemente, por xerocópia.

Ora, o avanço da técnica e a orientação atual das denominadas tecnodemocracias têm suscitado preocupações, em diferentes áreas, com os valores humanos.

E os doutrinadores e especialistas têm propugnado por uma atitude positiva do Estado, no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de garantias, a fim de preservar aqueles elementos básicos.

Interessam-nos por ora as cautelas que devem ser tomadas com respeito ao Direito de Autor, comprimido hoje — como se reconhece — por interesses de ordem geral, especialmente econômicos e, em particular, respeitantes à reprodução total ou parcial, pelos mecanismos existentes, de obras publicadas.

Sente-se, assim, de um lado, a necessidade de reforço da proteção e a estipulação de repressão mais aprimorada pelos problemas trazidos a esse campo, inclusive pela cibernética.

Nesse sentido propusemos, em trabalho apresentado na Faculdade de Direito da USP, no curso de doutoramento, a proteção do aspecto moral do Direito de Autor a nível constitucional, ou seja, como liberdade pública, reforçando-se, assim, esse direito, já consagrado, entre nós, naquele plano, em seu aspecto patrimonial (4).

(3) PAOLA CRUGNOLA: "Il diritto d'autore nei paesi in via di sviluppo", in *Il diritto di autore*, 1976, n.º 2, págs. 219 e segs.

(4) "O Direito de Autor no plano das liberdades públicas", in *Justitia*, "Revista do Ministério Público de São Paulo", n.º 98, págs. 165 e segs.

3. Conflitos entre os interesses públicos e privados: a reprografia

Mas, de outro lado, existe o incontestável interesse da coletividade na difusão de obras intelectuais; a necessidade de acesso de diferentes camadas populacionais — principalmente estudantis — aos textos e obras publicadas; a expansão da cultura como esteio do desenvolvimento geral de toda nação: a exigência da informação.

Esses problemas puseram-se diante de comissão de que fomos coordenadores, na 1ª Conferência Continental do Instituto Interamericano de Direito de Autor, em que versamos a questão da reprografia, ou seja, a reprodução, geralmente parcial, de obras intelectuais para fins variados e, hoje, não mais à base de um modelo, mas a partir de outras cópias, tornando-se infinitas as possibilidades de reprodução. (Conforme estatísticas, em 1969, 25 bilhões de cópias foram extraídas nos EUA.)

A difusão da reprografia está ligada a fenômenos vários, dentre os quais as dificuldades financeiras para a aquisição dos textos, em face de seu custo; os problemas inerentes ao acesso a obras estrangeiras; a necessidade de compilarem-se textos vários para a produção de trabalhos científicos ou escolares, em que se exige farta bibliografia, e outros tantos, inclusive o próprio comodismo.

A produção em escala de máquinas reprodutoras, a sua colocação ao alcance de muitos, a facilidade de reprodução, o seu custo ainda relativamente baixo foram os atrativos que contribuíram para a sua disseminação, hoje generalizada.

Representa a reprografia verdadeiro desafio aos direitos de autor, como apontou o Prof. ANTÔNIO CHAVES em tese defendida em Bogotá, em Congresso Internacional da CERALAL (5). E não hesitamos em considerá-lo o mais grave de todos os problemas que se enfrentam na matéria.

O desenvolvimento dos sistemas de documentação e a necessidade de difusão das obras vieram a trazer problemas novos para o Direito de Autor, em face da reprodução, sem consulta aos autores, de textos publicados.

Com isso, o autor fica privado de participar nos direitos relativos à colocação da obra à disposição do público; reduz-se a vendagem das obras editadas, com prejuízos também para os editores e, muitas vezes, há o locupletamento indevido dos que fazem tais reproduções.

Os aspectos de conflitos entre esses interesses têm sido, ainda, apontados por vários autores modernos, dentre os quais EMANUELE SANTORO (6), que ressalta o elemento moral do Direito de Autor, enfatizando a obra como produto da energia do autor, e GIACOBBE GIOVANNI (7),

(5) ANTÔNIO CHAVES: *O desafio da reprografia à proteção do direito de autor*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1974.

(6) EMANUELE SANTORO: "Note introduttive sul fondamento costituzionale della protezione del diritto di autore", in *Il diritto di autore*, 1975, n.º 3, págs. 307 e segs.

que salienta que ao Estado compete a conciliação entre os interesses públicos e privados.

4. Limitações aos direitos de autor

Deve-se, desde logo, distinguir — como o faz o Prof. ANTÔNIO CHAVES (7) — o uso de má fé e o de boa fé.

Se a reprodução é de má fé, ou seja, se realizada com objetivos de aproveitamento econômico e sem autorização do titular dos direitos, configurará então — conforme o caso — uma ou mais das infrações definidas na legislação especial, sujeitando os responsáveis às diferentes sanções previstas.

Mas se de boa fé a reprodução, cumpre seja regulamentada a sua efetivação, restringindo a prática a seus justos limites — mediante a fixação dos respectivos contornos, a fim de possibilitar-se a difusão da cultura — sem prejuízo maior para o titular dos direitos de autor.

Com efeito, há que se reconhecer a limitação, para que se ponham as obras intelectuais ao alcance da coletividade.

Nesse passo, os direitos do criador são, como em outros domínios, o resultado de um compromisso: de um lado, o interesse de favorecer o desenvolvimento cultural e, de outro, o do autor em retirar benefícios econômicos de sua obra, como assinala ODDO BUCCI (8). E esse espírito é que animou a Convenção de Berna.

Além disso, deve-se ressaltar a evolução ocorrida no mundo atual em diferentes campos, passando-se de uma concepção individualista para uma noção publicista, que faz prevalecer o interesse da coletividade, emprestando, em conseqüência, uma certa conotação objetiva ao Direito de Autor (10), em alguns aspectos.

Essa orientação é responsável por certas restrições que se notam na matéria.

Assim, os direitos de autor sofrem, como os direitos privados, algumas limitações, como acentua HUGO WISTRAND (11).

A respeito, teorias explicativas foram formuladas, como a da natureza social do Direito de Autor, surgida na doutrina alemã, antes mesmo do nacional-socialismo, e mostrada por KOPSCH. Segundo seus partidários, o

(7) GIACOBBE, GIOVANNI: "Interesse público e interesse privado nella tutela del diritto di autore", in *Il diritto di autore*, 1975, n.º 4, págs. 520 e segs.

(8) Ob. cit.

(9) ODDO BUCCI: *Interesse pubblico e diritto d'autore*. Padova, Cedam, 1976, pág. 52.

(10) ODDO BUCCI: ob. cit., pág. 99.

(11) HUGO WISTRAND: *Les exceptions apportées aux droits de l'auteur sur ses œuvres*. Paris, Ed. Montchrestien, 1968, págs. 40 e segs.

autor exerce sua atividade no meio em que vive. Assim, a coletividade participa, ao menos, passivamente, na criação da obra.

Mas a concepção é errônea — como demonstra a doutrina moderna — especialmente quanto aos princípios que regem a reprodução e execução pública. Devem ser separadas as idéias da concepção de forma, esta assim reconhecida e protegida pelo Direito de Autor ⁽¹²⁾.

Mas, a coletividade tem interesse em participar dos produtos do espírito e promover o desenvolvimento da literatura e da arte, para o próprio progresso cultural da nação.

Dai as limitações impostas aos direitos de autor, algumas já na própria Convenção de Berna e outras decorrentes do sistema e inscritos nas legislações nacionais ⁽¹³⁾.

É, pois, interesse do Estado favorecer o progresso cultural do país, como frisa LUIGI DI FRANCO ⁽¹⁴⁾. E essa noção vem assumindo relevo ainda maior com a elevação do desenvolvimento da cultura a fim essencial do Estado, em constituições do mundo moderno (desde a americana: como na Constituição inglesa, na italiana, na francesa e em outras).

Dai a preocupação, manifestada em diferentes autores e em congressos realizados, de encontrar-se mecanismo aceitável para regular as exceções ao direito de reprodução.

Já se sentiu na conferência de Estocolmo a necessidade de impedir que a atividade dos estabelecimentos comerciais de fotocópias fosse utilizada em prejuízo do autor, sem opor obstáculo ao desenvolvimento dos novos processos de reprodução.

Fixou-se, então, a diretriz de que o consentimento do autor deve ser indispensável para a reprodução por estabelecimentos comerciais, mas não para instituições científicas ⁽¹⁵⁾.

Esse princípio básico já se acha na legislação inglesa, que permite a reprodução que não ultrapasse à exploração normal (uso individual ou para fins científicos), e outras, como adiante se mostrará.

Devem ser feitos esforços para uma solução unitária, na salvaguarda do interesse privado, sem se criarem obstáculos para o interesse público que se considera preeminente — para que os instrumentos de reprodução assumam função de comunicação das idéias e favorecimento da difusão de obras intelectuais, em prol da cultura e do progresso social ⁽¹⁶⁾.

(12) *Idem*, *ib.*, pács. 41 e 42. O trabalho de KOPSCH está em "Arch Funk R.", 1928, pág. 261. V. também HENRI DESBOIS: "L'évolution des droits de l'auteur en matière de reproduction et d'exécution publique", in *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1939, págs. 2 e segs.

(13) *Idem*, *ib.*, pág. 47.

(14) LUIGI DI FRANCO: "La socializzazione del diritto di autore nella nuova legge italiana", in *Revista di Diritto Commerciale*, 1943, III, pág. 167.

(15) Cf. HUGO WISTRAND: *ob. cit.*, pág. 386.

(16) Cf. ODDO BUCCI: *ob. cit.*, pág. 106.

5. Formas de reprodução reprográfica

Os autores, como MARIE CLAUDE DOCK ⁽¹⁷⁾ e ODDO BUCCI ⁽¹⁸⁾, lembram os diferentes processos de reprodução:

- a) fotocópia;
- b) xerocópia;
- c) microfilmagem;
- d) computação eletrônica;
- e) processo heliográfico;
- f) processos eletrográficos;
- g) eletrostáticos e outros.

Utilizam-nos:

- a) pesquisadores, professores, alunos em universidades;
- b) os profissionais em seus gabinetes;
- c) as empresas comerciais em suas atividades;
- d) as bibliotecas, com serviços de cópias para seus leitores etc.

E, mais modernamente, têm-se formado:

- a) bancos de dados em centros de informações, inclusive estatais;
- b) repertórios de teses em organismos centrais, geralmente de índole estatal;
- c) resumos analíticos, em bibliotecas e serviços afins, com elementos substanciais sobre a obra catalogada, de modo a oferecer visão global de seu teor, dispensando a aquisição do livro.

Até empresas já se constituem para a exploração dos serviços de reprodução, especialmente por xerocópias, cobrando aos interessados, por folhas, as cópias solicitadas, de livros, revistas especializadas — em geral profissionais — e demais.

A inserção dos dados em fitas de computação, que facilitam a reprodução reiterada e em série, veio ainda mais agravar o problema para o Direito de Autor. Os perigos da cibernética são assinalados, dentre outros, por GINO GALTIERI ⁽¹⁹⁾.

6. O princípio da autorização autoral para a reprodução da obra protegida

Mas, um ponto deve ser ressaltado como cardeal nessa discussão: a necessidade de **autorização** do autor, para as reproduções, conforme indiscrepantemente entende a doutrina.

(17) Ob. cit.

(18) Ob. cit.

(19) GINO GALTIERI: "Note in tema di informatica e diritto d'autore in Il diritto di autore, 1975, n.º 4, págs. 509 e segs.

Daí a necessidade de encontrar-se uma solução de equilíbrio entre o interesse geral na reprodução da obra e os direitos de autor, garantindo-se ao seu titular a participação nesse processo, para minimizar o desequilíbrio gerado pela não colocação da obra editada.

Cumprido, pois, aos estudiosos intentar definir uma fórmula que, ao mesmo tempo, possibilite a difusão da cultura e permita ao titular dos direitos pecuniários de autor fruir economicamente de reprodução da obra. E, uma vez oferecida, deve ser levada aos organismos internacionais e internos — em cada Estado — para alcançar-se a indispensável sagração legislativa e a conseqüente aplicação prática.

7. A posição da doutrina

Dentre nós e com relação à fotocópia, já mostrava preocupação HERMANO DUVAL, assinalando os perigos da reprodução não autorizada (20).

O Prof. ANTÔNIO CHAVES, na referida tese defendida em Bogotá, em 28-11-74, salientando a necessidade da autorização autoral para a reprodução e da participação do autor no processo, com LIMPERG e JOUBERT, propôs a instituição da licença legal, atribuindo-se a uma sociedade o controle da arrecadação dos direitos, que se executaria mediante cobrança em formulário próprio (21).

A formalização do pedido seria feita por escrito, correspondendo o formulário às planilhas utilizadas nas execuções musicais e, ao final do período, a relação seria apresentada a quem de direito. Deveria, então, ser criada entidade para a arrecadação, salientando que aquele que não estivesse em condições de ajustar-se ao sistema mereceria ser proibido de atuar na reprodução. Aventou, ainda, a possibilidade de cobrança, mesmo na aquisição do papel usado para a reprodução, com descontos especiais para grandes quantidades.

Mas, excluía do pagamento:

- a cópia para uso particular;
- a feita por entidade sem fim lucrativo;
- a realizada por instituição sem fim lucrativo e com biblioteca a serviço dos docentes (de universidade).

Antes da edição da lei brasileira de direito autoral, EDUARDO JOSÉ VIEIRA MANSO (22), mostrando ser injustificado o aproveitamento de terceiros, diferenciava na reprodução, com XAVIER DESJEUX:

a) empresas que mantêm exatamente serviços para fornecimento de cópias, mediante paga;

(20) HERMANO DUVAL: *Direitos autorais nas invenções modernas*. Rio de Janeiro, Andes, 1956, págs. 86 a 88.

(21) Ob. cit. O trabalho de LIMPERG e JOUBERT é *La reproduction par reprographie d'oeuvres protégées par le droit d'auteur*, apresentado à Comissão Jurídica da CISAC, em 1973.

(22) EDUARDO J. V. MANSO: "Reprografia: um novo problema de direito autoral", in *Revista de Teatro*, ed. especial, 1974, págs. 29 e segs. (artigo publicado também in *Gazeta Mercantil*, de 13-9-73). O artigo de DESJEUX é: "La photocopie et le droit d'auteur", in *Le droit d'auteur*, 1973.

b) instituições com máquinas acessíveis ao público, que extraem cópias, com ou sem remuneração;

c) empresas que fazem cópias para uso próprio.

Propõe, então, a instituição de licença legal para a reprodução, de cunho global, criando-se entidade para a arrecadação da participação dos titulares dos direitos, mas com cautelas que evitassem os problemas existentes na cobrança dos direitos de execução musical.

Instituir-se-ia selo nas cópias fornecidas, e as empresas e entidades pagariam mensalidade de acordo com o número de obras em sua biblioteca; ou conforme o preço do aluguel ou de compra da máquina, quando para uso próprio, a exemplo do que ocorre na Alemanha, com relação às fitas para gravação (cassetes), em que se paga um **plus** correspondente à remuneração dos direitos autorais (lei alemã de direito de autor: art. 53, al. 5ª).

Também MARIE CLAUDE DOCK fala na possibilidade de instituição de sistema de autorização legal universal, para evitar que o Direito de Autor seja comprimido por interesses de ordem econômica (23).

Ainda na França, ANDRÉ KEREVER assinala que não se pode dissociar os direitos de autor das técnicas que governam a produção material e os instrumentos de difusão cultural. Analisando os estudos efetuados em Washington, sob os auspícios da OMPI e da UNESCO, em 1975, conclui que, no campo da reprografia e no da reprodução sonora, existe uma acentuada socialização. Assim, os direitos autorais não podem ser exercidos nesse plano, individualmente, mas somente através de mecanismos coletivos. Nesse caso, propõe a intervenção do Estado, que representa o ponto extremo dessa socialização (24).

Expõe as dificuldades, em outro texto (25), salientando os sérios prejuízos que a reprografia causa à colocação normal das obras editadas e acentuando que o controle seria possível através de sociedade de gerência. Lembra a legislação alemã e refere-se, no primeiro dos artigos, ao trabalho sobre a matéria de HELMUT ARNTZ (26).

GERT KOLLE defende também a tese da licença legal para a reprodução, repartindo-se o produto em proporções iguais entre o autor e o editor. À sociedade de autores caberia a arrecadação (27).

Na Itália, em Congresso efetuado em 27 e 28 de outubro de 1975, diversos especialistas manifestaram-se sobre o tema.

(23) Ob. cit.

(24) ANDRÉ KEREVER: "Les conventions internationales de droit d'auteur et la reprographie", in *Le droit d'auteur*, 1976, n.º 4, págs. 192 e segs.

(25) ANDRÉ KEREVER: "La reprographie et les normes internationales en matière de droit d'auteur", in *Il diritto di autore*, 1975, n.º 3, págs. 330 e segs.

(26) HELMUT ARNTZ: in *Le droit d'auteur*, 1975, n.º 2, págs. 95 e segs.

(27) GERT KOLLE: "Reprography and copyright law: a comparative law in the age of information", in *International Review of Industrial Property and Copyright Law*, 1975, págs. 382 e segs.

LUIGI SORDELLI assinala que a réprografia invade a esfera econômica do autor quando repetida e maciça. Daí a necessidade de adotar-se mecanismo análogo ao da retribuição paga ao autor pela inserção parcial de sua obra em antologia (lei italiana — art. 7º), para que a reprodução não fique isenta de pagamento (28).

MARIO FABIANI salienta que se deve cuidar da defesa do único criador da obra, mediante instrumentos jurídicos que possibilitem a sua proteção ou através de acordo coletivo com a categoria que realiza a reprodução e põe à disposição as novas técnicas de desfrutamento da obra (29).

ALFREDO ARIENZO lembra também o princípio da lei alemã e propugna pela adaptação da lei às situações novas criadas pela técnica (30).

LUIGI CONTE conclui no mesmo sentido e propõe a cobrança de um **plus** na venda das fitas virgens, destinadas a gravações, repartindo-se entre os autores os resultados (31).

Na Inglaterra, dentre outros autores, RONALD E. BARKER enfatiza a superveniência de uma nova era, trazida pela evolução da técnica, tornando-se imperativo ajustar-se a proteção dos aspectos econômicos do direito de autor à situação presente (32).

Nos Estados Unidos da América, também dentre outros autores, GEORGE A. GIPE enfoca os problemas da disseminação das máquinas reprodutoras, especialmente da xerográfica, concluindo por sugerir revisão da lei do **copyright** para a necessária adequação à situação nova e prevendo a cobrança de direitos autorais nas reproduções, salvo algumas permissões (33).

LOWELL H. HATTERY e GEORGE P. BUSH apontam também os problemas trazidos pela técnica de reprodução, propondo soluções para a remuneração dos autores (34).

Diferentes estudos e artigos foram levados a efeito nos EUA, os quais conduziram à reformulação da lei do **copyright**, tarefa em que exerceu acentuada influência BARBARA RINGER, que mostra a tecnologia incontrolada como inimiga do Direito de Autor (35).

(28) LUIGI SORDELLI: "Diritto di autore, riproduzione di opera mediante la c.d. reprografia ed interessi personali e collettivi alla cultura", in *Il Diritto di Autore*, 1975, n.º 4, págs. 466 e segs.

(29) MARIO FABIANI: "Protezione giuridica della opera d'arte e de scienza e sua funzione sociale come strumento di sviluppo della cultura", in *Il Diritto di Autore*, 1975, n.º 4, págs. 506 e segs.

(30) ALFREDO ARIENZO: "Diritto di autore e problemi della informazione e della cultura di fronte alle nuove tecniche di riproduzione e diffusione delle creazioni intellettuali", in *Il diritto di autore*, 1975, n.º 4, págs. 470 e segs.

(31) LUIGI CONTE: "Diritto di autore e riproduzioni fonografiche abusive", in *Il diritto di autore*, 1975, n.º 4, págs. 516 e segs.

(32) RONALD E. BARKER: *Photocopying practices in the United Kingdom*, London, Faber & Faber, 1970.

(33) GEORGE A. GIPE: *Nearer to the dust: copyright and machines*, Baltimore, Md. Williams & Wilkins Co., 1967.

(34) LOWELL H. HATTERY e GEORGE P. BUSH: *Reprography and copyright law*. Washington, American Institute of Biological Science, 1964.

(35) BARBARA RINGER: "Le droit d'auteur et l'avenir de la création intellectuelle", in *Le droit d'auteur*, 1976, págs. 158 e segs.

No Canadá, dentre outros cultores, MARY LOU PARKER aponta também a nova problemática, detendo-se na xerografia e sugerindo soluções, com a ressalva de certas instituições que poderiam fazer reproduções com isenção de retribuição ⁽³⁶⁾.

Em outros países, a questão tem sido debatida e evidenciada a necessidade de regulamentar-se a reprografia em face ao Direito de Autor.

8. A posição da jurisprudência

A jurisprudência já teve a oportunidade de manifestar-se a respeito, em alguns países em que se levantou, judicialmente, a questão.

São famosos, dentre outros, os casos discutidos:

a) na França, entre *Entreprise Moderne* e CNRS. O Tribunal de segunda instância de Paris censurou o Centro Nacional de Investigação Científica por fornecer fotocópias a interessados sobre livros catalogados a respeito de pontos substanciais das obras (decisão de 28-1-74); e

b) nos EUA, entre *Williams & Wilkis Co.* e os EUA.

9. A situação no plano internacional

Comitês vêm trabalhando, desde 1962, a nível internacional, nesse campo, tanto no sistema da União de Berna, como dentro da UNESCO e da OMPI (mais recentemente).

Dentre as reuniões podem ser lembradas: a da UNISIST, sobre processamento de dados e reprodução ⁽³⁷⁾; as recomendações feitas na Conferência da UNESCO (1972) e, no continente americano, a de Washington (1975).

Propugna-se, inclusive, pela celebração de convenção internacional a respeito, entre os países interessados, como na Conferência Geral da UNESCO, em Paris, a 17-7-72.

Lembramos, nesse passo, algumas conclusões a que chegou grupo de trabalho reunido em Paris, sob os auspícios da OMPI e UNESCO, de 2 a 4-5-73:

a) deve haver remuneração do autor ou titular dos direitos de exploração econômica;

b) deve excluir-se uma cópia para uso particular; a legislação nacional de cada país deve elidir a possibilidade de extração de mais uma;

(36) MARY LOU PARKER: *Photocopying in university libraries and the Canadian law of copyright*. APLA Bulletin 32:41-50, 1968, Junho.

(37) "Study on the problems of accessibility and dissemination of data for science and technology", 1974.

c) as bibliotecas devem poder tirar cópias para facilitar aos interessados; a legislação nacional pode limitar essa concessão apenas aos pesquisadores;

d) aos docentes deve ser facultada a extração de certo número de cópias, mediante regime especial celebrado com o Estado, mas o autor poderá retirar sua obra desse regime. (Na Suécia já existe acordo entre o governo e as escolas, firmado em 5-3-73, conforme assinala o Prof. ANTÔNIO CHAVES no referido trabalho).

Outrossim, a denominada "pirataria" dos discos, que fere os interesses dos autores e dos produtores do fonograma, levou os países interessados à Convenção especial realizada em Genebra, a 29-10-71.

10. A situação no plano das legislações nacionais

No plano das legislações nacionais, a lei italiana de 1941 confere ao autor — como universalmente reconhecido — o direito exclusivo de reprodução da obra por todos os meios possíveis (art. 13). Permite a utilização pessoal livre, desde que não incida sobre o aproveitamento econômico do autor e não invada a sua esfera de exclusividade, notando-se, na prática, certa ampliação da idéia de uso pessoal ⁽³⁸⁾.

A lei francesa de 1957 — que também consagra o princípio geral (art. 26) — é mais rígida, não permitindo qualquer reprodução, mesmo que as cópias sejam executadas por bibliotecas ⁽³⁹⁾.

A lei inglesa (Copyright Act, de 1956, secção 6) permite a extração de cópias para pesquisas e estudos privados e, às bibliotecas, para serviços diretos ao público (secção 7).

Admite também a reprodução por bibliotecas autorizadas, em serviços interbibliotecas, desde que se não conheça ou se não obtenha o nome ou endereço da pessoa que possua o direito de permitir a execução da cópia.

A lei alemã de 1965 também procura facilitar atividade das bibliotecas (art. 54, 4º), permitindo-lhes confeccionar exemplares isolados de obras, em número não abusivo, os quais não podem ser postos em circulação.

A recente lei norte-americana de 1976 — que traduz recomendações feitas pelos estudiosos — traz interessantes disposições a respeito da matéria. Confere ao titular do **copyright** o direito exclusivo de autorizar a reprodução (§ 106), mas prevê algumas limitações (§§ 107 a 111), dentre as quais as de reproduções de obras por livrarias e arquivos, desde que a utilização se faça de acordo com o respectivo escopo (§ 108). Mas limita a reprodução a uma cópia.

Fixa, para a distribuição, as seguintes condições:

a) nenhum propósito comercial direto ou indireto pode haver;

(38) Cf. ODDO BUCCI: ob. cit., pág. 104.

(39) Cf. HUGO WISTRAND: ob. cit., pág. 387.

b) as coleções devem ser abertas ao público;

c) o alcance às cópias não se restringe aos filiados, mas a todos os pesquisadores;

d) na cópia deve ser inserida notícia relativa ao *copyright*.

Permite, ainda, a essas entidades, a reprodução por microfilmagem de obras danificadas.

Prescreve, outrossim, que, em cinco anos de sua promulgação, o Registro do **Copyright**, após consulta a representantes dos titulares de **copyright**, deverá submeter ao Congresso estudo sobre a matéria, a fim de aquilatar-se até que ponto se obteve o balanceamento entre os direitos de autor e o interesse social, apresentando os problemas observados e as recomendações que julgar convenientes.

No direito brasileiro, em que ao autor se reconhece o direito à reprodução, desde o Código Civil, de 1916, algumas limitações também são firmadas. No Código, não se considerava ofensa aos direitos de autor a cópia feita à mão de uma obra qualquer, desde que não destinada à venda (art. 666, VI).

A lei especial sobre direito autoral, Lei nº 5.988, de 14-12-73, que preserva o princípio geral da autorização autoral, e a sua participação nos diferentes processos de utilização econômica da obra (arts. 29 e 30), fixa algumas limitações, dentre as quais a reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, para uso particular e sem intuito de lucro (art. 49, II).

11. Nossa proposta para regulamentação legal da matéria. A 1ª Conferência Continental de Direito de Autor

De nossa parte, partindo das premissas expostas e, com a devida vênia, valendo-nos das sugestões oferecidas pelos autores citados — em especial do Prof. ANTÔNIO CHAVES e de EDUARDO J. V. MANSO —, apresentamos, em 8-6-77, proposta para a regulamentação da matéria a nível internacional e interno, na citada Conferência Continental do Instituto Interamericano de Direito de Autor, realizada em São Paulo de 6 a 10 de junho de 1977.

Foram as seguintes as sugestões:

1. A fixação da necessidade de participação do autor ou do titular dos direitos de exploração econômica da obra (editor, cessionário e outros) na reprodução, por qualquer processo, de sua produção intelectual (orientação pacífica, tanto na legislação, como doutrina e jurisprudência, nacional e internacional).

2. A possibilidade da instituição do regime de licença legal para a reprografia (incluindo-se microfilmagem, computação e qualquer outro método), em que se conciliaram esses interesses com os da difusão da cultura.

3. O controle das cópias extraídas mediante:
 - a) registro das máquinas reprodutoras e das instituições que as possuem ou locarem;
 - b) fixação da remuneração do autor, por folha extraída e de conformidade com o preço previamente fixado pela entidade controladora, depois de estudos específicos em cada setor (livro, fita, discos e demais...);
 - c) instituição de formulário especial para a anotação de pedidos de cópias, com a indicação da obra, do autor, do número de folhas reproduzidas e a remuneração devida, cobrada na fonte pela entidade extratora;
 - d) recolhimento mensal através de documentos próprios, ao órgão arrecadador (estatal ou privado, conforme o sistema nacional: no Brasil, o ECAD, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição: Lei nº 5.988/73, art. 115);
 - e) atribuição a uma entidade (estatal ou privada, conforme o caso) de competência para a arrecadação desses direitos e distribuição a seus titulares (no Brasil, o Conselho Nacional de Direito Autoral: Lei nº 5.988/73, art. 116);
 - f) destinação do produto da arrecadação a fundo especial para a assistência a autores (a exemplo do Fundo de Direito Autoral, existente entre nós: arts. 119 e 120), quando desconhecido ou não encontrado o autor ou o titular dos direitos, ou quando do domínio público a obra.
4. Excetuar-se-iam do pagamento, a título de incentivo à pesquisa e à cultura, as universidades e instituições congêneres, como bibliotecas, centros de informações, sem fins lucrativos (definidas em lei por expresso), mas que deveriam cumprir as formalidades enunciadas, para efeito de estatística e de controle geral efetivo das reproduções, não podendo as cópias ultrapassar um número que, na legislação especial, for considerado razoável.
5. Repressão, através de instrumentos efetivos, no plano civil e penal, dos abusos porventura verificados.

A tese foi aprovada à unanimidade pelos representantes dos países participantes e à Conferência coube encaminhá-la aos organismos internacionais e entidades internas para a necessária discussão. Presentes às sessões representantes da OMPI e da UNESCO, tiveram, ainda, a oportunidade de anotar as referidas propostas para apresentação àqueles organismos.

A respeito, o jornalista brasileiro J. PEREIRA, em editorial no **Diário de São Paulo**, de 29-6-77, a par da transcrição das conclusões do referido trabalho — que endossa **in totum** —, recomendou, ainda, ao Conselho Nacional de Direito Autoral que as considerasse “com a melhor das atenções” para a necessária regulamentação da matéria entre nós.

12. Necessidade de medidas urgentes para o controle da reprografia

A colocação da proposta nos termos assinalados permite a regulamentação da matéria nos diferentes sistemas existentes, podendo mesmo ser adotada a nível internacional, em convenção própria, amoldando-se, depois, as resoluções ao direito nacional de cada país conveniente.

De decisiva importância, para a regulamentação e posterior controle da reprografia, seria a celebração de convenção internacional, em que se fixariam as diretrizes fundamentais sobre a matéria, e em termos que permitissem a posterior disciplinação nacional.

A flexibilidade das diretrizes sugeridas em nossa tese poderia constituir-se em importante fator de aceitação pelos diferentes países, que no direito interno adaptariam os princípios expostos às peculiaridades do respectivo sistema.

Um ponto é pacífico: urge seja apreciado e debatido o problema da reprografia, tanto no plano internacional, como no nacional, para que se alcance a referida fórmula conciliatória entre os interesses em pauta, mas alicerçados no aspecto principal da questão — a proteção aos titulares dos direitos de autor — para que, como advertimos na Conferência, não sejam esses direitos aniquilados pelo uso indiscriminado das máquinas reprodutoras.

13. Síntese conclusiva

Diferentes sistemas existem na regulamentação do Direito de Autor; o subjetivo, preocupado com o criador de obra intelectual; o objetivo, voltado mais para o progresso da cultura; e o coletivo, ligado à concepção ideológica (1). Mas, em todos os países, o desenvolvimento da tecnologia vem introduzindo novos processos de reprodução e de comunicação das obras intelectuais (2), trazendo novos problemas para o Direito de Autor, em especial a reprografia, ou seja, a reprodução de obras protegidas por diferentes meios, como a fotocópia, a xerografia, a microfilmagem e outros (3 e 5). De outro lado, a necessidade de expansão da cultura faz com que surjam conflitos com os interesses privados (3). No equacionamento desses problemas, e em face do interesse público, têm sido admitidas, à generalidade, certas restrições objetivas aos direitos de autor, em favor da coletividade, como, por exemplo, as reproduções para uso privado e as efetivadas por entidades culturais (4).

Um dado é tranqüilo nessa discussão: a imprescindibilidade da autorização do autor (6), exigida à unanimidade pela doutrina, que tem propugnado pela necessidade de regulamentação da matéria, sugerindo-se a instituição de licença legal, com cobrança de remuneração para o autor, que seria arrecadada através de sociedade designada na lei (7). A jurisprudência tem-se manifestado a favor do titular dos direitos, nos casos apreciados (8). Estudos têm sido realizados e grupos de trabalho têm-se reunido sob os auspícios das organizações internacionais, e algumas sugestões têm sido apresentadas para a disciplinação legal da maté-

ria (9). As leis nacionais — que, à generalidade, reconhecem ao autor os direitos de reprodução — contêm, como exceções, normas permissivas sobre a extração de cópias por bibliotecas e entidades culturais, nos limites fixados (10).

Com base nas pesquisas e estudos realizados, apresentamos proposta para a regulamentação legal da matéria, definindo-lhe as diretrizes gerais, a qual foi aprovada na 1ª Conferência Continental promovida pelo Instituto Interamericano de Direito de Autor, em São Paulo, no presente ano (11). Por sua flexibilidade, poderia ser tomada como base para a discussão da matéria. Um ponto é certo: urge seja regulamentada, a nível internacional e nacional, a questão, para que se alcance o efetivo controle das máquinas de reprodução, sob pena de aniquilamento dos direitos de autor, por seu uso indiscriminado (12).

BIBLIOGRAFIA

(específica)

- ARIENZO, Alfredo. "Dritto di autore e problemi della informazione e della cultura di fronte alle nuove tecniche di riproduzione e diffusione delle creazioni intellettuali", in *Il diritto di autore*, 1975, n.º 4, págs. 470 e segs.
- BARKER, Ronald E. *Photocopying practices in the United Kingdom*. London, Faber & Faber, 1970.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor na obra feita sob encomenda*. São Paulo, ed. Rev. Tribunais, 1977, "Interpretação no Direito em geral", in RT, 493/24.
- BUCCI, Oddo. "Interesse publico e diritto d'autore". Padova, Cedam, 1976.
- CHAVES, Antonio. *O desafio da reprografia à proteção do Direito de Autor*. S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1974 (tese).
- CONTE, Luigi. "Diritto di autore e riproduzioni fonografiche abusive", in *Il diritto di autore*, 1975, n.º 4, págs. 516 e segs.
- CRUGNOLA, Paola. "Il diritto d'autore nei paesi in via di sviluppo", in *Il diritto di autore*, 1976, n.º 2, págs. 219 e segs.
- DESJEU, Xavier. "La photocopie et le droit d'auteur", in *Le droit d'auteur*, 1973.
- DOCK, Marie Claude. "Radioscopie du droit d'auteur contemporain", in *Il diritto di autore*, 1974, n.º 4, págs. 415 e segs.
- FABIANI, Mario. "Protezione giuridica delle opere d'arte e de scienza e sua funzione sociale come strumento di sviluppo della cultura", in *Il diritto di autore*, 1975, n.º 4, págs. 506 e segs.
- GALTIERI, Gino. "Note in tema di informatica e diritto d'autore", in *Il diritto di autore*, 1975, n.º 4, págs. 509 e segs.
- GIOVANI, Giacobbe. "Interesse pubblico e interesse privato nella tutela del diritto di autore", in *Il diritto di autore*, 1975, n.º 4, págs. 520 e segs.
- GIPE, George A. *Nearer to the dust: copyright and machine*. Baltimore, Md. Willans & Wilkins Co., 1967.
- HATTERY, Lowell H. e BUSH, George P. *Reprography and copyright law*. Washington, American Institute of Biological Science, 1964.
- KEREVER, André. "Les conventions internationales de droit d'auteur et la reprographie", in *Le droit d'auteur*, 1976, n.º 3, págs. 192 e segs. "La reprographie et les normes internationales en matière de droit d'auteur", in *Il diritto di autore*, 1975, n.º 3, págs. 330 e segs.
- KOLLE, Gert. "Reprography and copyright law: a comparative law in the age of information", in *International Review of Industrial Property and Copyright Law*, 1975, págs. 382 e segs.
- MANSO, Eduardo José Vieira. "Reprografia: um novo problema de direito autoral", *Revista de Teoreto ed. esp.*, 1974, págs. 29 e segs.; e *Gazeta Mercantil*, de 13-9-73.
- PARKER, Mary Lou. "Phocopying in university libraries and the canadian law of copyright". *APAE Bulletin*, 32:41-50, 1968, junho.
- RINGER, Barbara. "Le droit d'auteur et l'avenir de la création intellectuelle", in: *Le droit d'auteur*, 1976, n.º 3, págs. 158 e segs.
- SANTORO, Emanuele. "Note introduttive sul fondamento costituzionale della protezione del diritto di autore", in *Il diritto di autore*, 1975, págs. 307 e segs.
- SORDELLI, Luigi. "Diritto di autore, riproduzione di opera mediante la c.d. alla cultura", in *Il diritto di autore*, 1975, n.º 4, págs. 498 e segs.